ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,
para ver a possibilidade de atender.

_____
Presidente

INDICAÇÃO N.º 54 /2020

Gabinete da Vereadora, 17 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Isenção da Taxa de Prestação de Serviços Públicos como a Taxa de Coleta de Lixo pelos seguintes:

I - por economias prediais residenciais correspondentes a espaços em garagens e estacionamentos;
III – garagens caracterizadas como edifício garagem;
III - imóveis localizados na zona rural do município;
IV – galpões de garagens na zona rural.

Nos edifícios da cidade, o apartamento em si e o Box de garagem possuem matrículas diferentes, apesar de integrarem a mesma unidade habitacional.

Tais unidades não tem a capacidade de gerar lixo, não se justificando a cobrança da taxa coleta de lixo nas vagas de garagens condominiais e de edifícios garagens.

Abaixo Decreto que regulamenta a Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973, na parte referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo, em Porto Alegre:

Art. 133. Também ficam isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo as economias prediais residenciais correspondentes a espaços em garagens e estacionamentos.

Art. 134. Fica estendida aos proprietários de boxe comercial a exclusão da incidência da TCL prevista para os proprietários de boxe residencial, devendo as referidas unidades ter matrícula individualizada.

Em anexo Projeto de Lei nº 0152/2018 do município de Vacaria – RS.

Vereadora Josi Paz
PSB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete da Vereadora Josi Paz

Projeto de Lei 0152/2018

"Institui a Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências"

Capítulo I - Taxa de Prestação de Serviços Públicos
Seção I - Taxa de coleta e destinação de lixo domiciliar
Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 1º. A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

§ 1º. O serviço de coleta abrange:
I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
II – o transporte do lixo e sua descarga;
III – a correta destinação dos resíduos.

§ 2º. A taxa não é devida:
I – pelos imóveis localizados na zona rural do Município;
II – pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.
III – por imóveis territoriais.
IV – por unidades cadastrais caracterizadas como Box ou Garagem.

§ 3º. A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.

§ 4º. Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.

§ 5º. A frequência de coletas é definida conforme o constante do Anexo desta Lei Complementar e poderá ser alterado por Decreto do Executivo sempre que houver necessidade de adequação da frequência das coletas.

§ 6º. O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§ 7º. Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 8º. O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º. A taxa incidirá sobre cada economia ou estabelecimento, com base no Valor de Referência Municipal e será calculada de acordo com o Anexo desta Lei Complementar, e poderá ser corrigida monetariamente por Decreto do Executivo Municipal pela variação da inflação.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo poderá ser reajustada em seu fator de absorção, com um acréscimo de até 10% (dez por cento) a mais ao ano (0,1), até atingir a finalidade de custear integralmente o custo do serviço.

Art. 4º. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

Subseção II - Do Lançamento

Art. 5º. A taxa será lançada mensalmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia Elétrica para cobrança dos valores, ou conjuntamente com o carnê de IPTU, a critério do Executivo.

§ 1º. Os valores serão discriminados por tributos em separado.

§ 2º. Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento das despesas que se fizerem necessárias a cobrança do tributo através de convênio ou contrato com a distribuidora de Energia Elétrica.

Subseção III – Da Isenção

Art. 6º. Estão isentos da taxa os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

Capítulo II – Disposições Transitórias

Seção I – Das Disposições Transitórias

Subseção I – Da vigência e Vigor

Art. 7º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

§ 1º. A redação atual da Lei Municipal nº 1.783/1997 e suas alterações continuam em vigor até a entrada em vigor das disposições da presente lei.

§ 2º. Com o vigor da presente lei, revogam-se expressamente as disposições das Leis Municipais nº 1.783/1997 e nº 3.519/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VACARIA, 28 de setembro de 2018.

AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA
Prefeito Municipal

JORGE LUIS NEHME DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Gestão e Finanças

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI N° 152/2018

Encaminhamos a essa egrégia Casa de Leis a inclusa Proposta de Lei que tem por finalidade alterar as disposições de cálculo relativas à Taxa de Coleta de Lixo no Município de Vacaria visando equalizar a receita e despesa de todas as ações envolvidas na manutenção de todo o sistema compreendido.
Assim, em relação à Limpeza Urbana, temos:

PREVISÃO DE RECEITA ATÉ 12/2018	PROJEÇÃO DE DESPESA ATÉ 12/2018	DÉFICIT FINANCEIRO PREVISTO ATÉ 12/2018	PROJEÇÃO RECEITA 2019
R$ 1.392.602,72	R$ 4.656.154,08	R$ 3.263.551,36	R$ 2.417.000,00

Em tempos de responsabilidade fiscal, demanda-se a maximização das receitas próprias municipais, somando-se à necessidade de promoção de políticas públicas voltadas a uma maior justiça tributária.
Frisa-se que o presente projeto de Lei, portanto, é de alta importância ao Município como um todo, tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto da promoção de equilíbrio da relação receita x despesa, e a melhora da arrecadação municipal e de justiça fiscal, tendo em vista o evidente déficit financeiro.
Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora encaminhada, requer-se, desde já, seja a mesma tão logo apreciada.
Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VACARIA, 28 de setembro de 2018.

AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA
Prefeito Municipal